



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001349/2007-71
Recurso nº 167.009 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CAIXA SEGURADORA S.A.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Data do fato gerador: 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/12/2004

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. MPF QUE DETERMINAVA FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Inexigível a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar na hipótese, uma vez que a ordem se dirigia às verificações obrigatórias dos cinco anos precedentes

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

~~Incabível a cumulação da multa isolada com a multa de lançamento de ofício após o encerramento do ano-calendário em que se apure tributo a recolher.~~

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL PREVISTO EM LEI. - DCOMP - OBRIGATORIEDADE.

A extinção do débito tributário do contribuinte por compensação se opera com a formalização da declaração de compensação, obedecidas a legislação tributária aplicável.

~~JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA DO~~
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, conforme súmula do extinto Conselho de Contribuintes.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO EM DCTF. TRIBUTOS RECOLHIDOS INTEGRALMENTE.

Reconhecido o pagamento integral do tributo apurado, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, indevido seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir dos lançamentos os valores de CSLL e IRRF retidos e não aproveitados pela autuação e as multas isoladas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Adriana Gomes Régio que negavam provimento no tocante à multa isolada.


ADRIANA GOMES RÉGIO - Presidente.


CARLOS PELÁ - Relator.

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Brasília, que manteve integralmente o auto de infração lavrado contra a contribuinte.

O Mandado de Procedimento Fiscal determinava fiscalização de PIS e COFINS do ano calendário de 2002, além das verificações obrigatórias dos recolhimentos efetuados e dos valores de tributos declarados pela contribuinte nos cinco anos antecedentes.

Concluído o trabalho de fiscalização, a autoridade fiscal constatou diferenças entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos pela contribuinte, resultando no lançamento de IRPJ e CSLL do ano de 2004, bem como multas isoladas de maio e junho/2003, janeiro/2004 e março a junho /2004 referente às estimativas não pagas, mais IRRF do período de agosto a dezembro/2004.

A Contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em síntese que transcrevo da decisão recorrida:

PRELIMINARMENTE

Nulidade das Autuações por Vícios No Mandado de Procedimento Fiscal

Faz menção à Portaria RFB nº 4.066/07, dizendo que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não mencionou que a fiscalização poderia ser extensiva ao IRPJ, CSLL ou ao IRRF, tampouco aos períodos de 2004, 2005 ou 2006. Para que a fiscalização pudesse ser estendida, deveria ser expedido MPF Complementar conforme art. 10 da citada portaria. Portanto, como não houve essa expedição, os autos de infração seriam nulos. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes.

DO MÉRITO

Dos Equívocos Cometidos na Apuração das Multas Isoladas e dos Ajustes Anuais

Alega que o fiscal não considerou, na soma das antecipações mensais relativas ao IRPJ, os valores de R\$ 30.592,91, R\$ 21.320,66 e R\$ 21.320,66, que foram efetivamente retidos. Nos meses de março, agosto e setembro, esses valores de IRRF não foram somados para compor os valores já antecipados de IRPJ. Portanto, a totalidade de IRRF ao invés de R\$ 228.178,39 na verdade soma R\$ 301.412,62.

O mesmo ocorreu com a CSLL. A fiscalização computou apenas R\$ 108.176,24 como CSLL retida na fonte, desconsiderando os valores retidos de R\$ 20.395,29, R\$ 14.213,75 e R\$ 33.422,68.

Também só foram consideradas as estimativas recolhidas e declaradas em DCTF.

Além disso, o valor de R\$ 20.395,29, sendo desconsiderado, implicou na glosa da estimativa de março/2004 no valor de R\$ 1.139.886,92 quando, na verdade, o valor eventualmente autuado deveria ter sido somente aquele quitado por meio de compensação, qual seja, R\$ 1.119.491,63. O Valor total alegado como "estimativas não recolhidas", na planilha elaborada pelo Fisco, por sua vez, seria de R\$ 4.765.536,81 e não de R\$ 4.785.932,09.

Tais equívocos resultaram em valores tributáveis a maior, tanto com relação às multas isoladas, como com relação ao ajuste anual do IRPJ e CSLL.

Dos Valores Glosados a Título de IRRF

Quanto aos valores autuados, relativos ao IRRF, a impugnante informa que os mesmos foram devidamente quitados conforme demonstra em planilha à folha 844 e comprovantes apresentados (fls. 900/909).

Impossibilidade de Manutenção das Autuações em Razão da Inobservância das Formalidades Legais (DCTF Ou Per/Dcomp)

Diz que os valores autuados foram constituídos de ofício em razão da inexistência de declaração em DCTF. Porém, embora não tenham sido declarados em DCTF, foram constituídos por meio do lançamento por homologação, por iniciativa do contribuinte de acordo com o art. 150 do CTN. Quanto ao IRRF, a impugnante calculou os valores devidos como responsável tributário, e os recolheu conforme demonstrado. Com relação às estimativas de IRPJ e CSLL de maio e junho de 2003, utilizou crédito decorrente de saldo negativo de 2002, conforme pedido de restituição anexo, e em março a junho de 2004 saldo negativo apurado em 2003, conforme planilha à folha 847.

Assim não há que se falar em constituição de ofício de valores que já foram constituídos regularmente pela contribuinte. O quantum apurado não foi sequer questionado, mas tão somente a ausência de declarações.

Mesmo que se entenda que não foram atendidas as normas vigente para efeitos de extinção dos créditos tributários, deve-se atentar para o princípio da verdade material, buscando aquilo que realmente ocorreu. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ademais, o princípio do formalismo em favor do administrado informa que a Administração Pública deve sempre privilegiar a verdade dos fatos em detrimento do formalismo.

Caso não seja acolhida a aplicação dos referidos princípios e não sejam homologadas as compensações, requer a compensação de ofício com os saldos credores relativos aos anos de 2002 e 2003.

Da Impossibilidade da Cobrança das Multas Isoladas em Razão do Encerramento do Período De Apuração

Não deve prosperar os autos de infração relativos às multas isoladas de IRPJ e CSLL tendo em vista o encerramento dos anos-base 2003 e 2004. O fato jurídico tributário só ocorre anualmente, já quem em 31 de dezembro é que se tem a base de cálculo definitiva do tributo. Dessa maneira, as estimativas são mera antecipação do tributo. A multa prevista no inciso II, alínea "b" do art. 44 da Lei 9.430/96, somente pode ser exigida antes do término do ano-calendário.

Da Impossibilidade da Cumulação da Multa Isolada com a Multa de Ofício

Ainda que fossem devidas as multas isoladas, não poderia haver sobre a mesma base de cálculo a cumulação desta com qualquer outra penalidade (multa de ofício e multa isolada).

Da Taxa Selic

Não pode prosperar a cobrança de juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic. É uma taxa de juros remuneratórios, não podendo ser utilizada como sanção. Cita acórdão do STJ. Portanto é inconstitucional e ilegal a sua aplicação.

A DRJ manteve integralmente o auto infração, justificando seu voto nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

Mandado de Procedimento Fiscal

A impugnante arguiu a nulidade da peça fiscal, aduzindo que não foi dada autorização para que a auditoria fiscal procedesse à apuração do IRPJ, CSLL e IRRF, inclusive em períodos não abrangidos pelo MPF.

A portaria RFB nº 4.066/2007, em seu art. 7º, §1º, dispõe que:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.

Conforme fica evidenciado pela norma transcrita, existe uma nítida diferença entre o trabalho de verificações obrigatórias e demais procedimentos que podem ser levados a efeito pela fiscalização. O procedimento de verificações obrigatórias consiste na verificação da correspondência entre os valores

declarados/pagos e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

O MPF-F de fl. 01 discrimina claramente os procedimentos fiscais a serem executados: "PIS e Cofins do período de 01/2003 a 12/2003; e Verificações Obrigatórias: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste procedimento fiscal". (grifos acrescentados)

Especificamente para o procedimento de verificações obrigatórias, o prazo de investigação alcança os cinco anos que antecederam à emissão do MPF, adicionado do período de transcurso da fiscalização, abrangendo todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, consoante o disposto no § 1º do art. 7º supra.

Acerca dos julgados do Conselho de Contribuintes, invocados pela impugnante, aquelas decisões não possuem eficácia normativa, por falta de lei que lhes atribua este efeito, como exige o art. 100, inciso II do CTN, e, além do mais, não podem ser estendidas a terceiros alheios às lides em razão das quais foram proferidas, à luz do que dispõe o art. 472 do CPC.

Esta observação, aliás, vale extensivamente para as demais situação em que a interessada se socorre da mesma fonte para fundamentar sua defesa.

Portanto, prescindível a emissão de MPF Complementar e inexistente qualquer nulidade no procedimento fiscalizatório.

DO MÉRITO

Da apuração das Multas Isoladas e dos Ajustes Anuais

A impugnante alega que o Fiscal não considerou, na soma das antecipações mensais, os valores de IRRF de R\$ 30.592,91, R\$ 21.320,66 e R\$ 21.320,66, respectivamente. Entretanto, à folha 78 encontra-se planilha elaborada pela fiscalização onde constata-se que o valor total considerado como IRRF foi de R\$ 301.412,62, exatamente o valor alegado pela contribuinte como sendo o valor correto.

O mesmo ocorre com a CSLL. A contribuinte alega que o Fiscal considerou somente R\$ 108.176,24 de CSLL retida na fonte, não considerando os valores de R\$ 20.395,29 R\$ 14.213,75 e R\$ 33.422,68 quando, na verdade, conforme planilha de fl. 84, o montante considerado foi de R\$ 176.207,96, valor este igual ao valor de R\$ 108.176,24 (valor alegado pela contribuinte como utilizado pela fiscalização) mais R\$ 68.031,72 (valor alegado como não considerado).

Quanto ao argumento de que não foram consideradas as estimativas compensadas (e não declaradas) com saldo negativo de períodos anteriores, cabe destacar o que diz o art. 74 da Lei 9.430/96, in verbis:



Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como se vê, a partir de outubro de 2002, a compensação efetuada pelo sujeito passivo, obrigatoriamente deve ser informada por meio de Declaração de Compensação - DCOMP, atendendo às disposições contidas nas normas administrativas pertinentes, no presente caso, a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, o que não foi observado pela autuada. Sobre a matéria foram ainda editadas as IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, atualmente em vigor.

A autuada ainda apresenta nos autos (fls. 917 a 931), os pedidos de restituição de saldo negativo IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, ambos transmitidos somente em 27/12/2007. Desta forma, considerando que não foi comprovada a apresentação de DCOMP, anteriormente ao início do procedimento fiscal, resta improcedente a alegação.

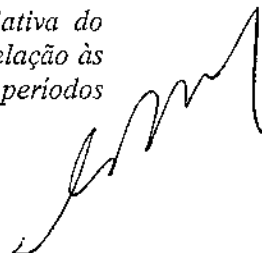
Dos Valores Glosados a Título de IRRF

Quanto aos valores autuados a título de IRRF, a reclamante afirma que os mesmos foram quitados conforme demonstrado em planilha de folha 844, anexando os comprovantes impressos via internet.

Verifica-se, pelas folhas 933 a 947, a confirmação dos respectivos recolhimentos antes do início do procedimento fiscal, o que enseja considerar a ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Em vista disso, é indevida a aplicação de multa de ofício, vez que a responsabilidade foi excluída.

Todavia, é devida a manutenção dos lançamentos do imposto (sem a multa de ofício), haja vista a necessidade de constituição dos créditos tributários, já que não houve a confissão em DCTF. A estes débitos deverão ser alocados os montantes recolhidos.

A autuada argumenta que apesar dos débitos de estimativas não terem sido declarados em DCTF, os mesmos foram constituídos por meio do lançamento por homologação, por iniciativa do contribuinte, de acordo com o art. 150 do CTN. Com relação às estimativas utilizou-se de crédito de saldo negativo de períodos anteriores.



No caso em questão a contribuinte deixou de recolher o tributo devido e tampouco o declarou em DCTF, restando evidente o descumprimento do art 150 do CTN. Portanto, correta a aplicação do art. 149, inciso V, do mesmo código, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

Ademais, como já visto, a legislação atribuiu o dever ao contribuinte de informar a compensação efetuada através de Declaração de Compensação, o que não foi feito.

Portanto, não há que se falar em verdade material tendo em vista o descumprimento de preceito legal, porquanto não restaram comprovadas as compensações alegadas pela impugnante.

Por último, a reclamante requer que, caso não sejam homologadas as compensações, seja feita a compensação de ofício com os saldos credores dos anos de 2002 e 2003.

Entretanto, não cabe à autoridade fiscal, bem assim a este julgador efetuar a compensação de ofício, sem que o sujeito passivo tenha demonstrado espontaneamente o intuito de fazê-la.

Ocorre que o sujeito passivo utilizou o meio inadequado para alcançar sua pretensão, ou seja, utilizou-se da impugnação prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando deveria ter apresentado a Declaração de Compensação, nos termos da legislação de regência.

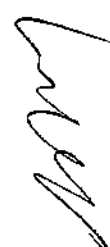
Da Cobrança das Multas Isoladas Após o Encerramento do Período de Apuração

Quanto ao argumento de que a multa isolada só poderia ser aplicada antes da apuração definitiva do imposto, o mesmo não procede. A legislação é muito clara quanto à cobrança da multa isolada para os casos da falta de recolhimento das estimativas mensais.

A respeito da matéria em questionamento, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a multa sob enfoque deve ser exigida isoladamente mesmo no caso em que a pessoa jurídica, no ano-calendário correspondente, tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

Como se depreende do artigo acima citado, a hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo que diga que sua imposição seja condicionada à apuração ou não de IRPJ ou CSLL ao final do período. Logo, deve essa multa ser incondicionalmente exigida sempre que se verifique falta de recolhimento das estimativas mensais, ainda que ao término do ano-calendário não tenha havido IRPJ a pagar, ou mesmo que, tendo sido apurado imposto a pagar, o contribuinte tenha ou não feito o seu recolhimento.

A obrigação de recolher as estimativas mensais realmente cessa ao final do ano-calendário, ainda que não tenham sido



recolhidas até essa data. O mesmo não pode se dizer da multa isolada imposta pelo não recolhimento dessas estimativas. Haverá lançamento da multa isolada mesmo após o encerramento do período-base, quando se constatar falta de recolhimento das estimativas mensais.

Dá Cumulação da Multa Isolada com a Multa de Ofício

A respeito da alegação de que a cobrança de multa isolada e de multa de ofício configuraria concomitância e cobrança em duplicidade de penalidade sobre a mesma base de cálculo, a afirmação não é correta, tendo em vista que as hipóteses de incidência, bem como as bases de cálculo, que ensejam a imposição das penalidades são diferentes, e, inclusive, tratadas em incisos distintos do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, que não se confundem, como deixa clara sua redação.

Taxa Selic

Inicialmente, deve ser ressaltado que a via administrativa não é o fórum adequado para tratar de constitucionalidade ou ilegalidade de normas legais, uma vez que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

A apreciação do pedido da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente, com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, ou inovar.

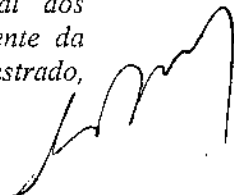
Assevera-se, ainda, o disposto no artigo 7º. da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua validade.

Desse modo, a norma reguladora dos juros de mora para o caso vertente está disciplinada no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, determinando a aplicação do percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

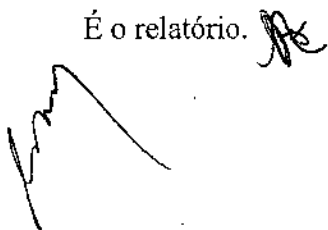
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial dos lançamentos impugnados, afastando a imposição somente da multa de ofício, relativo ao IRRF conforme demonstrado,



devendo a DRF/Brasília alocar os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo ao crédito constituído de ofício. Ao mesmo tempo, mantendo os demais lançamentos efetuados acrescidos dos respectivos encargos legais.

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresenta recurso voluntário, reiterando os argumentos que haviam sido deduzidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

PRELIMINAR:

Alega a contribuinte nulidade das autuações por vícios no mandado de procedimento fiscal, uma vez que o mandado indicava como objeto de fiscalização PIS e COFINS do período de 01/2003 a 12/2003, enquanto a fiscalização estendeu-se por períodos subsequentes, especialmente 2004, e sobre tributos não indicados no mandado original, quais seja, IRPJ e CSL. Alega que a Portaria RFB 4.066/2007, vigente à época dos fatos, determinava a expedição de mandado de procedimento fiscal complementar para que o agente fiscal pudesse verificar qualquer coisa diferente do que estava mencionado. Invoca o artigo 10 da referida portaria para sustentar sua alegação. Referido artigo tem a seguinte redação:

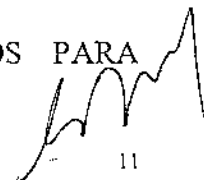
Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo aprovado por esta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Parece-me que não assiste razão à recorrente neste caso. De fato, o MPF menciona que a fiscalização se desenvolva sobre PIS e COFINS do período de 01/2003 a 12/2003. Contudo, o mesmo MPF contém outro item, que determina a realização de “verificações obrigatórias”, definidas como “a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste procedimento fiscal”.

A possibilidade de verificações obrigatórias, que a própria norma cuida de qualificar, está prevista no mesmo artigo 7º da Portaria RFB 4066/07, dando, a meu ver, autorização para que o agente fiscal proceda à averiguação da correspondência entre os valores declarados e os valores recolhidos. Sem nenhuma dúvida que o agente fiscal deve estar devidamente autorizado a proceder a fiscalização junto ao contribuinte. Sem dúvida também que o mandato do agente fiscal deve ser executado nos estritos termos dos poderes que lhe foram concedidos, contudo, neste caso, o agente fiscal recebeu mandato para realizar as “verificações obrigatórias” que, como o próprio nome diz, não podem ser negligenciadas. E nada há, me parece, de arbitrário na conduta do agente fiscal neste caso, pois nada mais fez que proceder à conferência entre os valores declarados e aqueles recolhidos. Não merece acolhida, portanto, a recurso nesta parte.

MÉRITO

DO VALOR DO IRRF E DA CSL NÃO-UTILIZADOS PARA
COMPENSAR COM O SALDO APURADO.



Argumenta a contribuinte que o agente fiscal deixou de aproveitar na apuração dos tributos lançados alguns valores de IRRF e CSL retidos na fonte, especificamente nos meses em que os valores a recolher foram negativos. Segundo a contribuinte, nos meses em que se apurou saldo negativo, o valor do IRRF e da CSL não foram computados. Nem o foram nos meses seguintes para reduzir o saldo do imposto devido. Consequentemente, o valor do IRRF e da CSL retidos nos meses em que se apurou saldo negativo perdeu-se. Sustenta a DRJ que o valor do IRRF e da CSLRF foram considerados pelo fiscal na determinação da base de cálculo daqueles tributos, uma vez que computados na planilha de cálculo apresentada.

Não há, na verdade, discussão sobre a existência ou não do crédito referente aos tributos retidos na fonte, e sim se eles foram ou não aproveitados para apurar o montante do tributo devido. Neste caso, assiste razão ao recorrente, pois se o imposto pago a maior não foi aproveitado nos meses em que a base de cálculo foi negativa, portanto não possível aproveitar o crédito do imposto com o débito apurado, uma vez que não havia débito a ser pago, deve ser ele ser considerado para compensar débitos do contribuinte nos meses seguintes. Procedente, portanto, o recurso nesta parte.

DOS VALORES DE IR FONTE.

Alega a recorrente, com o que concorda a DRJ, que os valores de IRRF retidos pela empresa no pagamento a terceiros beneficiários, embora não declarados em DCTF, foram efetivamente recolhidos, antes do início dos procedimentos de fiscalização. Como não foram declarados, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento, para, posteriormente, alocar o crédito aos montantes recolhidos. A recorrente, por sua vez, entende que não há motivos para manter o lançamento sobre estes valores, uma vez que o crédito está extinto.

Mais uma vez assiste razão à recorrente. De fato, se a fiscalização reconhece que o crédito foi pago, como reconheceu, não teria motivos para constituir este crédito, extinto que foi pelo pagamento, para depois alocá-lo aos pagamentos feitos, porque o contribuinte não teria apresentado DCTF. Neste caso, constatada a extinção do crédito pelo pagamento, cabe ao Fisco averiguar se o pagamento é suficiente, e, na hipótese de não o ser, constituir o crédito pela diferença. Lançar crédito extinto por pagamento não é possível, ainda que presente a irregularidade na declaração, uma vez que esta declaração não é fundamental para atestar a extinção do crédito tributário.

DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EM PROGRAMA ESPECÍFICO (PER/DCOMP).

Alega a recorrente que o débito tributário apurado através de estimativas foram extintos por compensação com créditos tributários decorrentes de saldos negativos de períodos anteriores, e que por isso não caberia o lançamento dos valores correspondentes. A DRJ, por sua vez, sustenta que a compensação é um procedimento formal, previsto em lei, necessário para instrumentar a extinção do crédito por compensação.

Mais uma vez, a discussão não gira em torno da existência ou não de créditos e débitos, mas sua extinção, tanto de créditos, quanto de débitos, através da compensação de um com o outro.

A extinção de créditos tributários, nas suas várias formas, exige de fato um procedimento formal.

No caso de compensação, a extinção do crédito depende de previsão legal, presente no CTN e complementada por legislação ordinária, notadamente pela Lei 9.430/96. O

CTN, art. 170, determina que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". A lei de fato autorizou, como se vê do art. 74 da Lei 9.430/96, que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como se vê, para que créditos e débitos tributários sejam extintos por compensação, mister que o contribuinte adote um procedimento formal, previsto em lei ordinária, autorizada por lei complementar, que não é absolutamente desarrazoado. Com efeito, a Receita Federal deve controlar (não autorizar, pois a lei não permite) o nascimento, a constituição e a extinção dos créditos tributários, e não há como supor que faça isso sem estabelecer procedimentos formais pelos quais estes fatos são constituídos. A exigência de formalização é exatamente o meio pelo qual se transforma em linguagem, se insere no mundo jurídico os fatos que determinam a extinção do crédito. Em outras palavras, a DComp contém a norma que tem por conseqüente a extinção do crédito. Sem a conversão em linguagem adequada, o fato não se materializa, assim como sem o lançamento tributário o crédito não se constitui. Portanto, não basta a existência de crédito e débitos para a extinção de ambos por compensação. É imprescindível que a extinção seja retratada numa norma jurídica específica, construída através do procedimento previsto em lei. Portanto, na falta da declaração exigida por lei, não se pode considerar extinto o crédito tributário.

DAS MULTAS ISOLADAS E DA CUMULATIVIDADE DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

Alega a recorrente que a cobrança de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas é impossível após o encerramento do período de apuração, assim como impossível é a ~~cumulação da multa isolada com a multa de ofício eventualmente aplicada após o encerramento do exercício, quando é detectada insuficiência de recolhimento do tributo devido no exercício. Cita vários julgados do Conselho de Contribuintes.~~

Neste ponto, creio que a razão está com a recorrente. De fato, antecipações compõem um procedimento de apuração dos tributos em questão, IRPJ e CSL, cujo fato gerador ocorre ao final do período anual de apuração. Ao final deste período, constata-se se o contribuinte tem imposto a pagar ou se pagou o suficiente ou mesmo se teve prejuízo fiscal no exercício. Na hipótese de apuração de imposto devido, como é o caso dos autos, apura-se o imposto e aplica-se a multa de ofício; no caso de suficiência de pagamento ou apuração de prejuízo, a nenhum crédito o Fisco terá direito. Neste contexto, a alegação da recorrente de que "a multa isolada, prevista atualmente no inciso II, alínea "b" do artigo 44 da Lei 9.430/96 somente pode ser exigida caso o Fisco verifique a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base".

Neste caso, em especial, após o encerramento ao ano-base, o Fisco constatou insuficiência de recolhimento dos tributos e lançou o imposto acrescido da multa de lançamento de ofício, além de impor cobrança de multa isolada sobre as estimativas não-recolhidas. Trata-se, portanto, de cobrança concomitante de multa isolada com multa de ofício, ou seja, dupla penalidade sobre o mesmo fato infracional, o que não é permitido pela legislação. Neste sentido, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é farta, conforme julgados citados pela recorrente na sua peça. Portanto, razão assiste ao recorrente.

DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

Neste ponto, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes já editou o verbete nº 4 com a súmula da sua jurisprudência, que regimentalmente deve ser aplicado ao presente caso. Portanto, mantida a decisão da DRJ.

Em síntese, vota pela procedência parcial do recurso voluntário, para:

Afastar a preliminar de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que o mandado original permitia a realização de verificações obrigatórias; e, no mérito

reformular a decisão recorrida para que sejam efetivamente considerados os valores de IRRF e CSLRF pagos pela recorrente na apuração das estimativas devidas;

reformular a decisão recorrida para que sejam baixados os débitos de IRRF efetivamente retidos e recolhidos pela recorrente;

manter a decisão recorrida na parte em que considerou não compensados os créditos decorrentes de saldos negativos apurados por falta da apresentação das declarações exigidas em lei;

reformular a decisão recorrida para afastar a cobrança de multa isolada sobre as antecipações; e

manter a decisão recorrida no tocante à aplicação da taxa Selic, nos termos do verbete nº 4 da súmula de jurisprudência do 1º Conselho de contribuintes. 


CARLOS PELÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 14041.001349/2007-71

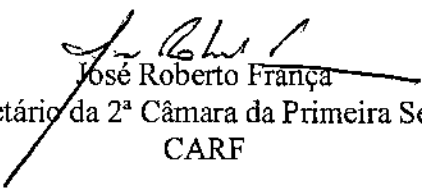
Recurso : 167009

Acórdão : 1201-00.115

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.115**.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional